



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328213-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO FÁBIO FERREIRA AYRES, é agravado ADEMIR ANTONIO GREGGIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2328213-69.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Paulo Fábio Ferreira Ayres

Agravado: Ademir Antonio Greggio

Interessado: Alice Ferreira Ayres

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Camila Sani Quinzani Malmegrin

VOTO Nº 11228/2025 (LJS)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu bloqueios de valores nas contas do agravante. Valores superiores a 40 salários mínimos. Possibilidade de penhora do valor excedente. Incidência do artigo 833, X, do CPC. Intempestividade da medida. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **PAULO FÁBIO FERREIRA AYRES**, que contende com **ADEMIR ANTONIO GREGGIO**, tirado contra a r. decisão de fls. 843, copiada nos autos do Cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação antes ofertada frente ao bloqueio de valores encontrados em conta bancária (inclusive de poupança) mantidas pelos ora recorrente indeferindo, ainda e por extensão de tanto, o desbloqueio de valores ali pretendido.

Inconformada, a agravante interpõe agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão agravada, aduzindo em síntese que, que o precedente consolidado sobre a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta corrente deve ser respeitado, haja vista que não houve comprovação de abuso, má-fé

ou fraude

Pugna, liminarmente, que a decisão seja afastada ou suspensa, e que, ao final, seja reformada conforme suas argumentações e a concessão de efeito suspensivo ao processo, uma vez que entende que os requisitos para tal concessão estão presentes.

Foi apresentada contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Os valores bloqueados encontram-se depositados nas contas do agravante e são superiores a 40 salários mínimos.

Assiste parcial razão ao agravante, posto que referidos valores encontram-se protegidos pela regra da impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos.

Com efeito, além de existir previsão legal que proíbe a penhora sobre quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família (art. 833, IVdo CPC/15), o tema comporta ser analisado concomitantemente ao inciso X do mesmo dispositivo legal, que

declara impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Aliás, a esse respeito, o C. STJ decidiu, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial, que:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos” (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.330.567 RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª Seção, j. em 10.12.2014).

Sendo assim, de rigor a declaração de impenhorabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de tais quantias até o limite de 40 salários mínimos, mantida a decisão com relação aos valores excedentes.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator